3) Pode um órgão jurisdicional nacional manter provisoriamente os efeitos de uma legislação que permite aos agentes de uma autoridade administrativa independente encarregada da realização de inquéritos em matéria de abuso de mercado obter, sem controlo prévio por parte de um órgão jurisdicional ou de outra autoridade administrativa independente, a comunicação de dados de ligação?

JO 2003, L 96, p. 16.

(2) Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO 2014, L 173, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Krajský soud v Brně (República Checa) em 20 de agosto de 2020 — ELVOSPOL/Odvolací finanční ředitelství

(Processo C-398/20)

(2020/C 359/12)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Krajský soud v Brně

Partes no processo principal

Recorrente: ELVOSPOL

Recorrida: Odvolací finanční ředitelství

Questão prejudicial

É contrária ao objetivo do artigo 90.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2006/112 do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (¹), a legislação nacional que estabelece uma condição que impede um sujeito passivo para efeitos de IVA, que tenha incorrido na obrigação de liquidar o imposto relativo a uma prestação tributável efetuada a outro sujeito passivo, de retificar o montante do imposto devido sobre o montante do crédito constituído nos seis meses anteriores à decisão judicial relativa à insolvência desse outro sujeito passivo, que apenas pagou uma parte desse imposto ou que não o pagou de todo?

(1) JO 2006, L 347, p. 1.

Recurso interposto em 1 de setembro de 2020 por Danilo Poggiolini do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 3 de julho de 2020 nos processos apensos T-347/19 e T-348/19, Enrico Falqui e Danilo Poggiolini/Parlamento Europeu

(Processo C-408/20 P)

(2020/C 359/13)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Danilo Poggiolini (representantes: F. Sorrentino, A. Sandulli, B. Cimino, advogados)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

declarar a admissibilidade dos pedidos apresentados por D. Poggiolini de anulação da nota n.º D(2019) 14435, de
11 de abril de 2019, da Direção-Geral das Finanças do Parlamento Europeu, e de anulação da nota D309419, de
8 de julho de 2019, da Direção-Geral das Finanças — Direção dos Direitos Financeiros e Sociais dos Deputados — Unidade das Remunerações e dos Direitos Sociais dos Deputados — Chefe de Unidade, do Parlamento Europeu; em consequência, anular as referidas notas ou remeter o processo ao Tribunal Geral da União Europeia para que este se pronuncie;

— condenar o Parlamento Europeu nas despesas do presente recurso e nas despesas de processo no Tribunal Geral da União Europeia.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos em apoio do pedido de anulação do Despacho proferido em 3 de julho de 2020, pela Oitava Secção do Tribunal Geral da União Europeia, no processo T-348/19, nomeadamente:

O fundamento relativo à extemporaneidade, no que se refere ao prazo de dois meses fixado, em conjugação, pelos artigos 81.º e 130.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, da exceção de inadmissibilidade suscitada pelo Parlamento Europeu quanto ao recurso interposto por D. Poggiolini no Tribunal Geral, e à aplicabilidade à apresentação efetuada através do sistema e-Curia do disposto no artigo 60.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral em virtude do qual «[o]s prazos processuais são acrescidos de um prazo de dilação em razão da distância único de dez dias»;

O fundamento relativo à impugnabilidade da nota n.º D (2019) 14435, de 11 de abril de 2019, da Direção-Geral das Finanças do Parlamento Europeu, porquanto produz efeitos imediatos e a consequente admissibilidade do pedido judicial de anulação da mesma;

O fundamento relativo à admissibilidade do pedido de anulação da nota D309419, de 8 de julho de 2019, da Direcção-Geral das Finanças — Direção dos Direitos Financeiros e Sociais dos Deputados — Unidade das Remunerações e Direitos Sociais dos Deputados — Chefe de Unidade, formulado com o requerimento de adaptação da petição previsto no artigo 86.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral e referente à necessidade, se todos os outros requisitos estiverem preenchidos, de converter esse requerimento em petição de recurso.

O recorrente invoca posteriormente três outros fundamentos relativos à ilegalidade da nota D (2019) 14435, de 11 de abril de 2019, e da nota D309419, de 8 julho de 2019, nomeadamente:

- o fundamento relativo à violação da Decisão do Gabinete da Presidência do Parlamento Europeu, de 19 de maio e de 9 de julho de 2008, referente às Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu;
- o fundamento relativo à omissão, pelo Parlamento Europeu, da não aplicação de uma legislação nacional (introduzida por deliberação do Gabinete da Presidência da Camera dei deputati italiana n.º 14/2018) inválida;

o fundamento relativo à aplicação ilegal, pelo Parlamento Europeu, de uma legislação nacional que colide com os princípios fundamentais da ordem jurídica da União e, *in primis*, com o princípio da proteção da confiança legítima e referente à violação do princípio do primado do direito da União.

Recurso interposto em 11 de setembro de 2020 pela Solar Ileias Bompaina AE do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 3 de julho de 2020 no processo T-143/19, Solar Ileias Bompaina/Comissão

(Processo C-429/20 P)

(2020/C 359/14)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Solar Ileias Bompaina AE (representantes: A. Metaxas, dikigoros, A. Bartosch, Rechtsanwalt)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o despacho recorrido;
- declarar o recurso admissível e remeter o processo para o Tribunal Geral.